

L E I Nº 3.206/93.

SÍNTESE: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO PAULISTA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS, em caráter permanente, como órgão de composição paritária e deliberativa do Sistema Único de Saúde - SUS, do Município do Paulista.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS na Cidade;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X - elaborar seu Regimento Interno; **importante.**
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Compare com o original

Carlos A. da S. Barbosa dos Santos
Diretor de Patrimônio e Licitações
Secretaria de Informações Jurídicas

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

anexo I

Da Composição

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - Trabalhadores de Saúde/Prestadores de Serviços de Saúde:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Saúde;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Ação Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- e) 01 (um) representante de Entidades Privadas de Saúde;
- f) 02 (dois) representantes de Entidades Públicas de Saúde;
- g) 02 (dois) representantes de Entidades de Trabalhadores do SUS.

II - Dos usuários:

- a) 01 (um) representante dos Sindicatos e Entidades Patronais;
- b) 01 (um) representante dos Sindicatos e Entidades de Trabalhadores;
- c) 01 (um) representante da Igreja;
- d) 01 (um) representante da Associação de Portadores de Deficiências Físicas;
- e) 03 (três) representantes das Entidades de Associações de Moradores legalmente constituídas;
- f) 01 (um) representante da Comissão de Saúde da Câmara de Vereadores;
- g) 01 (um) representante de Entidade ligada ao Meio Ambiente;
- h) 01 (uma) representante de Entidade ligada ao Direito da Mulher.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito da Cidade do Paulista, mediante indicação:

I - em fórum próprio da respectiva entidade.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Chefe do Executivo.

fls. 03

- § 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.
- § 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário de Saúde, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

- I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- II - Os membros do CMS serão substituídos, caso faltarem sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 12 (doze) meses;
- III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito da Cidade do Paulista.

APRESENTADA AO CONSELHO.

SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.
- III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto em sessão plenária;
- V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções;
- VI - As sessões do CMS, suas discussões e deliberações serão registradas em livro de Ata próprio.

Art. 7º - A Secretaria de Saúde prestará o apoio administrativo necessário do plano funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

II - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter ampla divulgação e convocadas oficialmente, com antecedência de 08 (oito) dias.

Parágrafo único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o prefeito da Cidade do Paulista autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros reais), para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA, 20 de outubro de 1993.


JOSE CASTRO DE RESENDE
- Prefeito -